SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608444 - MG (2019/0320186-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506
		GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
AGRAVADO	:	RODOVIARIO FERREIRA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO - MG063564
		ANA PAULA NUNES MARCATO - MG117082
		TELMO NUNES MARCATO - MG157530

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUESTIONANDO DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA SEGUNDA INSTÂNCIA. CARÊNCIA DE REQUISITOS PARA O MANEJO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO INTERROMPIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior consagra entendimento segundo o qual "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC – único recurso cabível –, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.166.427/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

2. Extrai-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi devidamente fundamentada na intempestividade do recurso especial, tendo como justificativa a carência de prova de feriado local no momento da sua interposição. Não há como extrair daquele *decisum* dúvida ou generalidade a ponto de legitimar o oposição de embargos de declaração; sendo certo que seu manejo não objetivou afastar vícios processuais do art. 1.022 do CPC, que não se observariam no *decisum* então questionado.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Documento eletrônico VDA38060232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2023 16:09:45
Código de Controle do Documento: daf3ff14-28b3-405a-a2df-92c4cc94094f

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38060232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2023 16:09:45
Código de Controle do Documento: daf3ff14-28b3-405a-a2df-92c4cc94094f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608444 - MG (2019/0320186-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506
		GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
AGRAVADO	:	RODOVIARIO FERREIRA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO - MG063564
		ANA PAULA NUNES MARCATO - MG117082
		TELMO NUNES MARCATO - MG157530

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUESTIONANDO DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA SEGUNDA INSTÂNCIA. CARÊNCIA DE REQUISITOS PARA O MANEJO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO INTERROMPIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior consagra entendimento segundo o qual "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC – único recurso cabível –, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.166.427/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

2. Extrai-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi devidamente fundamentada na intempestividade do recurso especial, tendo como justificativa a carência de prova de feriado local no momento da sua interposição. Não há como extrair daquele *decisum* dúvida ou generalidade a ponto de legitimar o oposição de embargos de declaração; sendo certo que seu manejo não objetivou afastar vícios processuais do art. 1.022 do CPC, que não se observariam no *decisum* então questionado.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA. contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 399-400 (e-STJ), fundada na intempestividade do agravo em recurso especial – não conhecimento do recurso.

O apelo especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim

Documento eletrônico VDA37857564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:33:39
Código de Controle do Documento: fc35751c-0f46-43f9-9ffb-aaf60bdc37aa

ementado (e-STJ, fl. 159):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. AUSÊNCIA DE ACEITE. PROTESTO POR INDICAÇÃO. VALIDADE. TÍTULOS ACOMPANHADOS DE NOTAS FISCAIS E BOLETOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXECUÇÃO LEGÍTIMA. JUROS DE MORA. TERMO. INICIAL. DATA DO INADIMPLEMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
> 1—A duplicata mercantil é um título causal e sua emissão está vinculada à existência de fatura ou nota fiscal com prova da entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços.
> II - As duplicatas formalmente perfeitas, vencidas e não pagas, embora despidas de aceite formal, mas acompanhadas de notas fiscais, boletos bancários, instrumento de protesto e comprovante da prestação dos serviços, são títulos executivos extrajudiciais- aptos a aparelhar a ação de execu4ão.
> III - Os juros de mora e a correção monetária são devidos a partir dos respectivos vencimentos de cada título extrajudicial executado, evitando-se, assim, o locupletamento indevido da parte executada.
> IV - Recurso de apelação conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 192-203).

No recurso especial, a insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 2º, 8º e 15 da Lei de Duplicatas.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por julgar improcedentes seus embargos à execução, embora a demanda executiva tenha sido intentada com suporte em duplicatas mercantis sem aceite ou protesto e em desconformidade com os requisitos exigidos por lei.

Frisou ser obrigatória a vinculação direta da duplicata ao negócio jurídico empresarial que lhe deu origem, caso contrário, entende-se por sua invalidade.

Defendeu não existir protesto realizado pelo agravado nem o comprovante de entrega das mercadorias das notas fiscais acostadas, o que torna incabível a execução das duplicatas mercantis virtuais emitidas. Arguiu que a mera assinatura lançada em "boletins de medição", aposta por alguém que não é representante ou empregado da empresa insurgente, não é capaz de comprovar a efetiva prestação de serviço, porquanto essa assinatura pode ser aposta no título por qualquer pessoa. Pleiteou o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 206-219).

Inadmitido o apelo excepcional (e-STJ, fls. 234-237), foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 255-258).

Contra essa decisão protocolou a insurgente agravo em recurso especial. No recurso, atacou as premissas da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, bem

Documento eletrônico VDA37857564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:33:39
Código de Controle do Documento: fc35751c-0f46-43f9-9ffb-aaf60bdc37aa

como defendeu o cabimento dos embargos de declaração opostos naquela instância.

Reforçou os fundamentos do recurso especial acima sumariados. Requereu o provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 261-269).

A Presidência desta Corte Superior firmou a intempestividade do agravo em recurso especial, justificando o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, em razão do manejo de embargos de declaração sem previsão legal (e-STJ, fls. 399-400).

Contra essa decisão protocola a recorrente agravo interno. Defende o cabimento dos embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do apelo excepcional, motivo por que teria havido a interrupção do prazo recursal para o manejo do agravo em recurso especial. Como consequência dessa tese, suscita a tempestividade daquele recurso.

Reafirma as teses do apelo excepcional acima sumariadas. Reivindica o provimento do recurso (e-STJ, fls. 403-413).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 414 e 416).

É o relatório.

VOTO

Não há razões para o provimento do agravo interno.

Mediante análise dos autos, verifica que o recurso especial foi inadmitido, com a justificativa que este seria intempestivo em virtude da carência de demonstração de feriado local a que se refere o § 6° do art. 1.003 do CPC.

Leia-se (e-STJ, fls. 234-236):

> Trata-se de recurso especial interposto pela Construtora Almeida Costa Ltda. contra acórdão deste Tribunal.
> Todavia, cumpre obstar, de plano, o trânsito do recurso interposto, porquanto manifestamente intempestivo.
> Isso porque, intimada do acórdão em 01/03/20109 (fl. 158), a petição do recurso extremo foi protocolizada em 26/03/2019 (fl. 159), desacompanhada da comprovação da existência de feriado local a que se refere o § 6° do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
> [...]
> A lei é clara ao determinar a obrigação da parte recorrente de juntar o comprovante da existência de feriado local, no ato de interposição do recurso.
> Analisando a peça recursal às fls. 159/182, não vislumbrei a juntada de portaria ou ato administrativo que comprovasse a suspensão do expediente forense em Belo Horizonte dentro do prazo para o presente recurso.
> Sendo obrigação da parte recorrente proceder à juntada do comprovante de

Documento eletrônico VDA37857564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:33:39
Código de Controle do Documento: fc35751c-0f46-43f9-9ffb-aaf60bdc37aa

> suspensão do expediente forense nos dias não computados na contagem do seu prazo recursal e deixando de fazê-lo no ato de interposição do recurso, alternativa não resta senão a inadmissão do apelo especial pela intempestividade.
> [...]
> Preconiza o § 5° do artigo 1.003 do Código de Processo Civil: "Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias".
> Ora, constituindo a tempestividade pressuposto processual de qualquer recurso, sua inobservância conduz, forçosamente, à inadmissão do apelo. Diante da ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade(tempestividade), inadmito o presente recurso especial.
>
> Do exposto, com fulcro no inciso V do art. 1.030 do CPC, inadmito o recurso.

A intempestividade do agravo em recurso especial decretada pela Presidência desta Corte Superior não merece reparos.

Veja-se (e-STJ, fl. 399):

> Mediante análise do recurso de CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA, a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 19/07/2019, sendo o agravo somente interposto em 10/09/2019.
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c. c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
> Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.
> Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1261554/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/08/2018.

Extrai-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi devidamente fundamentada na intempestividade do recurso especial, tendo como justificativa a carência de prova de feriado local no momento da interposição daquela pretensão.

Não havia como extrair daquele *decisum* dúvida ou generalidade a ponto de legitimar o oposição de embargos de declaração; sendo certo que seu manejo não objetivou afastar vícios processuais do art. 1.022 do CPC, que não se observariam na manifestação então questionada.

Percebe-se, isso sim a prolação de *decisum* claro e adequadamente justificado, legitimando o óbice ao trânsito do recurso especial.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou que "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao

Documento eletrônico VDA37857564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:33:39
Código de Controle do Documento: fc35751c-0f46-43f9-9ffb-aaf60bdc37aa

recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo" (EAREsp n. 2.039.129/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/6/2023, DJe de 27/6/2023).

A propósito, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RESP NA ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Esta Corte Superior consagra entendimento segundo o qual "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC - único recurso cabível -, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo" (AgInt nos EAREsp n. 1.653.277/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.166.427/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O prazo para a interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo" (AgInt nos EAREsp n. 1.653.277/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022) 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.201.183/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Não há razão para a alteração da observação a respeito dos honorários advocatícios recursais constante na decisão ora agravada nem para a fixação de eventual multa em desfavor da insurgente, por não se vislumbrar intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o protocolo deste recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA37857564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:33:39
Código de Controle do Documento: fc35751c-0f46-43f9-9ffb-aaf60bdc37aa

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37857564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:33:39
Código de Controle do Documento: fc35751c-0f46-43f9-9ffb-aaf60bdc37aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.608.444 / MG

Número Registro: 2019/0320186-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024150963296 0963296372015 09632963720158130024 10024150963296001 10024150963296002 10024150963296003 10024150963296004 10024150963296005

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506
		GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
AGRAVADO	:	RODOVIARIO FERREIRA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO - MG063564
		ANA PAULA NUNES MARCATO - MG117082
		TELMO NUNES MARCATO - MG157530

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506
		GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
AGRAVADO	:	RODOVIARIO FERREIRA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO - MG063564
		ANA PAULA NUNES MARCATO - MG117082
		TELMO NUNES MARCATO - MG157530

TERMO

Documento eletrônico VDA38043954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:09:59
Código de Controle do Documento: 6ee12fd5-08b7-4966-8691-c63e199a72a2

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38043954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:09:59
Código de Controle do Documento: 6ee12fd5-08b7-4966-8691-c63e199a72a2